



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368037

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1078678-13.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido LEONARDO DAUMAS PASSOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

BANDEIRA LINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.795

Reexame Necessário nº 1078678-13.2024.8.26.0053 – SÃO PAULO

Recorrente: JUÍZO EX OFFICIO

Recorrido: LEONARDO DAUMAS PASSOS

Interessado: SUPERINTENDENTE DO IAMSPE

Juiz de 1ª Instância: Dr. Evandro Carlos de Oliveira

REEXAME NECESSÁRIO – Mandado de segurança. Servidor público. Desfiliação do Iamspe e restituição das contribuições posteriores à impetração. Ordem corretamente concedida. Norma instituidora de cobrança obrigatória que extrapola a competência legislativa outorgada pela Constituição Federal aos Estados-membros. Tema 55/STF que conferiu a interpretação restritiva ao art. 149 da Constituição Federal. Vínculo de caráter facultativo entre servidor e autarquia, sendo legítimo seu rompimento. Precedentes desta Colenda Câmara. **Reexame não acolhido.**

Submete-se a reexame Necessário a r. sentença de fls. 56/62, que, convalidando a liminar, julgou procedente o mandado de segurança impetrando por *Leonardo Daumas Passos*, determinando à *Superintendente do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual – Iamspe* que se abstenha de descontar dos vencimentos da autora a contribuição exigida pela autarquia, mediante a restituição da quantia eventualmente recolhida durante o curso do processo, com acréscimo de juros e correção monetária.

As partes, embora intimadas, não recorreram da decisão (cf. certidão de fls. 70).

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso oficial, nos termos do artigo 14, §§ 1º e 3º, da Lei Federal nº 12.016/09.

Todavia, a r. sentença não comporta reparo.

Verte dos autos que o impetrante pertence aos quadros da Secretaria Estadual de Saúde – Médico Nível II, e pretende se desfilial do Iamspe, fazendo cessar as contribuições derivadas de tal vínculo (fls. 22).

Consoante corroborado pelas informações prestadas pela autarquia, a Administração impõe aos servidores a agregação compulsória à entidade, com fulcro no artigo 20 do Decreto-Lei Estadual nº 257/70, o qual, na redação dada pela Lei nº 17.293/20, prescreve que *“a receita do IAMSPE será constituída pela contribuição de 2 ou 3% (dois ou três por cento), a depender da faixa etária conforme tabela constante no § 2º, do servidor ou empregado público civil, dos ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, de função-atividade de livre provimento, de empregado público em confiança, e similares, do agente político, ativos ou inativos, bem como dos pensionistas dos contribuintes (viúvos e companheiros), apurada mensalmente sobre a retribuição total mensal.”*

Entretanto, a exação, destituída de caráter facultativo, padece de inconstitucionalidade, ante a incompetência legislativa do Estado para instituí-la, conforme estabelecido no enunciado do Tema de Repercussão Geral nº 55 pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 573.540/MG, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, Tribunal Pleno, j. 14/04/2010, DJe-105 11/06/2010 – grifo nosso):

“I - Os Estados-membros possuem competência apenas para a instituição de contribuição voltada ao custeio do regime de previdência de seus servidores. Falece-lhes, portanto, competência para a criação de contribuição ou qualquer outra espécie tributária destinada ao custeio de serviços médicos, hospitalares, farmacêuticos e odontológicos prestados aos seus

servidores;

II - Não há óbice constitucional à prestação, pelos Estados, de serviços de saúde a seus servidores, desde que a adesão a esses 'planos' seja facultativa.”

E nesse sentido tem se posicionado esta C. Câmara:

“REMESSA NECESSÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – Contribuição compulsória, de 3% dos vencimentos, instituída pelo IAMSPE para o custeio de serviços de assistência médico-hospitalar – Questão sedimentada pelo C. STF, em regime de repercussão geral, que assentou a inconstitucionalidade da norma estadual que cria contribuição compulsória destinada ao custeio de saúde e fundo de assistência médica de servidor público – Contribuição para manutenção de sistema de saúde que, desse modo, deve ser facultativa – Sentença mantida – REMESSA NECESSÁRIA DESACOLHIDA.”

(Remessa Necessária Cível nº 1030479-71.2022.8.26.0071, Rel. Des. **Antonio Celso Faria**, j. 30/05/2023).

“REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – CUSTEIO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR, ODONTOLÓGICA E FARMACÊUTICA – IAMSPE. Impetração objetivando a cessação dos descontos sobre a remuneração do autor, referentes à contribuição para o IAMSPE. Facultatividade da contribuição reconhecida – Entendimento das Cortes Superiores no sentido de que a contribuição é facultativa, o que incompatibiliza com a natureza compulsória da prestação pecuniária dos tributos. Sentença mantida. Reexame necessário não provido.”

(Remessa Necessária Cível nº 1041037-30.2020.8.26.0053, Rel. Des. **Leonel Costa**, j. 04/04/2023).

MANDADO DE SEGURANÇA – ASSISTÊNCIA À SAÚDE

– **IAMSPE** – **Contribuição** compulsória – Impossibilidade – Artigo 5º, XX c.c. art. 149, § 1º da CF - Artigo 20, inciso I, do Decreto-lei nº 257/70, com a redação dada pela Lei Estadual nº 2.815/81 não recepcionado pela Constituição Federal – Atual regime constitucional não permite ao Estado instituir **contribuição** social de seus servidores visando o custeio do sistema de saúde – Sentença mantida – Remessa necessária rejeitada. (Remessa Necessária Cível nº 1068541-40.2022.8.26.0053, Rel. Des. **Percival Nogueira**, j. em 31/08/2023).

Desse modo, cumpre referendar a concessão da ordem, inclusive no que diz respeito à restituição de valores eventualmente descontados desde a impetração do *mandamus*.

Ante o exposto, **não se acolhe a remessa necessária.**

BANDEIRA LINS
RELATOR